





12021

# C O P I A

71

D O

# D E C R E T O

DE SUA MAGESTADE,  
que baixou ao Conselho Ultramari-  
no a favor do Commercio, e fa-  
brica do Açúcar, e Tabaco.

**S**ENDO informado da grande decadencia, em que se achão, a lavoura, e o Trafico do Tabaco, e Açúcar, que são os dous generos, em que consiste o principal Commercio destes Reynos com o Estado do Brasil: E desejando animar efficaz, e effectivamente o fabrico, e a extracção dos mesmos generos, em beneficio commum dos meus fieis Vassallos, assim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obstaõ para se utilisarem com a agricultura, e com a navegação destas duas consideraveis producções daquelle Continente: Sou servido ordenar a estes respeitoos o seguinte. Quanto ao Açúcar. Pelo que pertence à fórma dos Despachos nas Alfandegas destes Reynos (cessando toda a fraude) se expedirão daqui em diante as caixas, e feixos, pelas arrobas, que trouxerem por cabeça, e se tirarão directamente dos Armazens para a rua, sem que por esta expedição paguem outros alguns emolumentos, que não sejaõ, em Lisboa o Bilhete ao Feitor, o Despacho da Casa de cima, e à porta. Na Cidade do Porto se praticará o mesmo por modo respectivo. E havendo quem queira despachar, ou a bordo dos Navios, ou na Ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para suas casas o referido genero, não sómente se lhes dará Despacho na sobredita fórma, e não sómente se lhes daráõ a Tara, e favor abaixo declarados; mas tambem se lhes abaterão de mais dez tostoens de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes; e se

e se lhes darão mais seis mezes de espera para o pagamento dos Direitos, além do espaço, que tiverem para o mesmo effeito os mais Despachadores. Pelo que pertence ao favor das Taras se praticará o mesmo, que até agora se praticou, abatendo-se de cada cinco arrobas huma em beneficio dos Despachadores; ou estes despachem os Assucares para o consumo do Reyno, ou para o extrahirem delle para os Paizes Estrangeiros. Pelo que pertence aos Direitos, os Assucares, que se despacharem para o consumo destes Reynos, pagarão por cada arroba do Branco, limpa da Tara, o mesmo cruzado, que pagaraõ até agora; e por cada arroba do Mascavado dous tostoens, na conformidade da Ley de treze de Setembro de mil setecentos e vinte e cinco; excepto o Donativo, que cessará inteiramente desde a publicação do presente Decreto. Porém o Assucar, que se despachar para fóra, constando por legitimo modo, que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a Tara acima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o Direito na mesma fórma, em que o pagar o Assucar, que for despachado para o consumo do Reyno: A outra ametade, que restar, se dará aos Despachadores livre de todo o encargo a favor do Commercio, o qual gozará deste beneficio quanto ao preterito desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro até que Eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos Fretes dos Navios, que transportão do Brasil este genero, Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo o mesmo, que tenho estabelecido a favor do Tabaco, e sua navegação pelo Capitulo setimo do Novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o 2.º Primeiro até o 2.º Final inclusivè. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que até agora pagaraõ os Donos dos Navios do preço, que recebiaõ dos Fretes, ficarão daqui em diante transferidos no genero a cargo dos que o despacharem para se haver delles nos termos, e nos casos em que pagarem os mais Direitos acima declarados. Pelo que pertence aos primeiros preços no Brasil, sendo certo, que todos os sobreditos favores nos Despachos, Direitos, e Fretes, se fariaõ inuteis se o Assucar se não pudesse achar no agro, com tal proporção no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o Homem de negocio achasse a sua conta em o extrahir; estabeleço, que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba

23

ba de Açúcar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis ; nem do Branco redondo o valor de mil e duzentos reis ; nem do Branco batido o valor de novecentos reis ; nem do Mascavado macho o valor de seiscentos reis ; nem do Mascavado batido o valor de quinhentos reis ; nem do Mascavado broma o valor de quatrocentos reis ; livres , e liquidos para os Lavradores. Os Açúcares do Rio de Janeiro , Pernambuco , e Maranhão , serão vendidos ao mesmo respeito , com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades , e preços acima estabelecidos. Tudo isto sobpena de que as pessoas , que excederem os sobreditos preços , em qualquer dos referidos Estados , depois de ser passado hum anno , contado do dia da Publicação , que nelles se fizer deste Decreto , incorrerão nas mesmas penas estabelecidas pelo Capitulo sexto , §. segundo do Novo Regimento da Alfandega do Tabaco contra os que venderem este genero nos portos do Brasil por preços mayores dos que lhes foram por Mim determinados. Succedendo porém aperfeiçoarem-se os Açúcares do Rio de Janeiro , Pernambuco , e Maranhão , de forte , que venhão a ter proporção na bondade com os Açúcares da Bahia , se me representará pelas Partes interessadas , o que houver a este respeito , para dar a providencia que for conveniente. E no caso , em que tambem succeda haver nos sobreditos Estados alguns annos de taes esterilidades , que os Lavradores não cheguem a recolher nelles pelo menos meya safra , nestes casos poderão os mesmos Lavradores recorrer às Mesas da Inspeção , que novamente mando estabelecer , as quaes pelo Regimento , que lhe mando dar , terão a jurisdicção necessaria para conhecerem da legitimidade da causa , que lhes for allegada , e para sobre a notoriedade della poderem accrescentar desde cem até trezentos reis por arroba , conforme a exigencia dos casos , que lhe forem presentes. As mesmas Casas de Inspeção terão tambem a jurisdicção necessaria para evitarem as fraudes , que se tem introduzido nas qualidades , e pesos dos mesmos Açúcares , em ordem a que todos cheguem a este Reyno qualificados , de forte , que os enganos dos particulares venhão a cessar inteiramente com beneficio commum da Agricultura , e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco tenho deferido com o Novo Regimento da Alfandega , que na data de dezaseis do corrente baixou à Junta da Administração deste genero. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido , e o faça executar na parte que lhe toca por este Decreto sómente , o qual mando ,  
que

CB 69-497  
P8539 Warsaw  
1751 1-9-67  
2  
1-512E

7-1  
que valha, não obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para esse effeito sómente hey por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção; e quero que tambem este valha, e tenha força de Ley, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta, que dispoem o contrario. Salvaterra de Magos, em vinte e sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



